



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento individualizado para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento individualizado para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Toda pessoa com deficiência em situação de abandono, isolamento, dor, mal-estar ou qualquer forma de exclusão, dessa forma privada do exercício efetivo dos direitos mencionados no *caput* e previstos nesta Lei ou em outros atos normativos, tem direito a avaliação, inclusive domiciliar, por equipe multidisciplinar, que elaborará plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de seus direitos e promover a sua inclusão.

§ 2º O atendimento previsto no plano mencionado no § 1º pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar.

§ 3º Para atingir os fins previstos neste artigo, além do atendimento individualizado e domiciliar, é garantido o uso de equipamentos públicos, e deve ser estimulada a participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência. (NR)”



SF/17156.67216-67

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é um imperativo da construção de uma sociedade mais digna e pluralista. O respeito à diversidade, essencial à democracia e à justiça social, faz-se mediante o reconhecimento das necessidades específicas de grupos de pessoas desiguais, equilibrando-se as diferenças de modo equitativo, na busca por uma igualdade real e justa.

A falsa premissa de que todos têm acesso aos equipamentos públicos e à vida comunitária, estando a inclusão de qualquer pessoa condicionada apenas à própria vontade, não resiste à fácil constatação de que, em pleno século XXI, ainda há muitas barreiras – arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas etc. – perpetuando a marginalização das pessoas com deficiência. Os padrões “normalistas” ainda são fortes, e a falta de uma postura mais ativa na promoção da inclusão das pessoas com deficiência é um dos fatores que agravam a sua invisibilidade e, conseqüentemente, o seu isolamento, o que explica também a persistência da exclusão.

Posturas passivas são, elas mesmas, uma das barreiras que impedem as pessoas com deficiência mais severamente excluídas de exercer seus direitos. Não buscar ativamente essas pessoas é como dizer que todos os mudos em uma sala estão contentes com algo porque não levantaram a voz para reclamar, ou que nenhum tetraplégico levantou o braço para pedir a palavra. Da mesma forma, esperar passivamente pelas pessoas excluídas é uma pilhéria de mau gosto na oferta de políticas públicas e na inclusão comunitária.

Precisamos, então, ir além da mera declaração de boas intenções e passar à ação. Buscar ativamente as pessoas mais excluídas – aquelas isoladas pelas barreiras que lhes são impostas – é a única forma de promover a sua efetiva inclusão. Ignorar essa realidade é varrer a exclusão para baixo do tapete, perpetuando o cinismo da igualdade somente para os iguais.

Felizmente, a solução é relativamente fácil e está ao nosso alcance. Basta organização. Equipes multidisciplinares podem fazer essa busca ativa, avisados por assistentes sociais, familiares, vizinhos ou qualquer pessoa, inclusive a própria pessoa com deficiência. Em seguida, devem fazer uma avaliação individualizada da condição das barreiras que afetam a pessoa em questão, elaborando, então, um plano de atendimento que promova a inclusão.



SF/17156.67216-67

Um dos pontos centrais dessa linha de ação é o atendimento domiciliar, quando necessário – e sempre é necessário no caso de pessoas tão excluídas e isoladas que sequer conseguem sair de casa ou pedir ajuda. Quem ignora a existência de barreiras poderá pensar que se trata de um privilégio, mas é um imperativo de justiça, para não dizer de simples bom senso, que a mesma sociedade que impõe essas barreiras assuma a responsabilidade por construir as pontes necessárias para a sua superação.

O atendimento domiciliar, com avaliação multidisciplinar e elaboração de plano de atendimento individualizado, vai além da busca ativa já prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, mais voltada para identificar as pessoas em situação de vulnerabilidade e levá-las para atendimento nos centros de referência. Convém esclarecer ainda que, nessa proposição, não tratamos do atendimento a emergências e urgências de saúde, que já são objeto de extensa e minuciosa regulamentação legal e infralegal. O objeto de nossa preocupação é a exclusão continuada, persistente e invisível, muito mais social do que sanitária. Também por essa razão, fazemos questão de mencionar a importância da participação da família e da comunidade na inclusão, além de sublinhar a perspectiva multidisciplinar que deve pautar a elaboração do plano de atendimento. É importante que o poder público e a comunidade saiam do papel simplesmente reativo, agindo apenas quando provocados por algum clamor em torno do abandono de uma ou outra pessoa com deficiência. Se a inclusão não for ativamente buscada e promovida, a exclusão continuará a ser a regra.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO- PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 8º